



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 022/2017

Processo Licitatório nº 40/2017

Assunto: *Registro de Preços visando a aquisição de Veículo OKM tipo Pick UP, para atender as necessidades das diversas Secretarias, conforme especificações e quantidades constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o termo de referência*

Razoes da Impugnação

As empresas **SERPOVA S.A.**, apresentou impugnação ao edital sobre a descrição do objeto incluindo exigências desnecessárias que restringe o caráter competitivo da licitação ao exigir **“capacidade de carga da caçamba de 1.200 litros, suspensão dianteira em duplo efeito e suspensão traseira em mola com eixo, caracterizada apenas no veículo Fiat Strada Working”**, infringindo assim o princípio da competitividade ao incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Requer o conhecimento da presente impugnação para retificar a descrição disposta no item 01 do Anexo I do Edital para suprimir a exigência da característica “Capacidade mínima de 1.200 litros, suspensão dianteira de duplo efeito e suspensão traseira em mola de eixo”.

Tempestividade

Estabelece o item 6.1 do presente edital que as impugnações poderão ser feitas, até o 2 (dois) dias uteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

A sessão do certame seria realizada no dia 19 de abril, sendo a presente impugnação protocolada em 17 de abril, portanto tempestiva.

No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Para isso a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

A Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que **o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público**, com todas as características indispensáveis e as exigências transcritas no presente certame é a necessidade explicitada para atender.

Se é verdade esta alegação, uma vez que a afirmação veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório, tal fato se justifica exatamente pelo tipo de demanda da Administração da Pública.

O próprio TCU, no Acórdão 2568/2010-1.ª Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, conforme transcrição infra:

*“Licitação para aquisição de bens: 2 - Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame
Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a “restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua – Convite n.º 04/2005 – e de uma VAN – Convite n.º 05/2005 –, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.”. **De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua “consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame”.** Para ele, também “não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h”, como ponderado pela unidade técnica, “uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel”. Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda.*

Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, “de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade”. O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 – que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN –, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora Mercedes Benz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou “desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade”. A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.

Ora, é sabido que a correta especificação do objeto é fundamental para o sucesso da futura contratação. Não interessa a contratação de um serviço que não atenda à demanda deste Município, caso contrário a Administração ficaria refém da obrigação de contratar serviços medianos que nem sempre atenderiam sua necessidade.

Da Decisão

Pelos argumentos tecidos no item acima e por entender não haver óbice ao caráter competitivo do certame, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da impugnante e decidimos pela manutenção das especificações e, por via de consequência, do prosseguimento do certame.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 04 de maio de 2017.


Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal